Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:548680 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Habeas Corpus Criminal Nº 0004062-41.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PACIENTE: FELISMAR ANTONIO PAZ E OUTRO ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE) IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Goiatins HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1- A decretação da extrema medida cautelar de prisão preventiva demanda a devida e legítima fundamentação de sua necessidade nos elementos que emolduram o caso em 2- Estando o decreto de prisão preventiva fundamentado em elementos que apontam o perigo concreto da conduta atribuída ao réu, atentatórios à garantia da ordem pública, indicando, ainda, o preenchimento dos pressupostos e requisitos insculpidos no art. 312, do CPP, não há que se falar em constrangimento ilegal. 3- As Cortes Superiores possuem entendimento firmado no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do réu, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Precedentes. 4- A não realização de audiência de custódia, por si só, não é suficiente para ensejar a nulidade da prisão preventiva. Precedentes. 5-O Habeas Corpus em epígrafe preenche os requisitos de Ordem denegada. admissibilidade e merece conhecimento, razão pela qual dele conheço. Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS em favor do paciente FELISMAR ANTÔNIO PAZ. Irresignado, o paciente FELISMAR ANTÔNIO PAZ impetrou o habeas corpus em epígrafe, aduzindo, em suas razões, que o decreto de prisão preventiva é ilegal por não ter sido realizada a audiência de custódia. Alega, ainda, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, aduzindo que restou evidenciado o constrangimento ilegal. Informa, por fim, que o paciente é pessoa de boa convivência e não havendo motivos autorizadores de decretação de prisão preventiva. A irresignação do impetrante NÃO MERECE ser acolhida. Explica-se. Cediço que o ergástulo cautelar é medida excepcional no nosso ordenamento jurídico. Isso porque a própria Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu, em seu art. 5º, inciso LVII, como direito fundamental o princípio da presunção de inocência. Todavia, a própria Carta Magna permite, excepcionalmente, a restrição cautelar da liberdade do indivíduo, desde que por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. É o que se depreende do art. 5º, LXI, CF. De modo a materializar o comando constitucional, o Código de Processo Penal estabeleceu os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo esta cabível quando houver materialidade delitiva e indício suficiente de autoria. Além disso, a prisão preventiva deve ser necessária para preservar pelo menos um dos requisitos a seguir: a) ordem pública; b) ordem econômica; c) conveniência da instrução criminal e d) aplicação da lei penal. Analisando os autos sob uma ótica aprofundada, percebe-se que o magistrado singular apontou com clareza e suficiência o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida extrema, indicando a materialidade delitiva e os indícios de autoria, todos em evidência, conforme se extrai do caderno acusatório. Importante destacar que a decisão de segregação cautelar do paciente está fundamentada na garantia da ordem pública, pelo que transcrevo o trecho adiante1: Analisando aos

autos, verifica-se que a materialidade do crime se encontra comprovada por meio dos elementos informativos contidos nos autos do Inquérito Policial, especialmente o Boletim de Ocorrência e Termo de Exibição e Apreensão, sendo a autoria, demostrada pelos depoimentos testemunhais. O crime atribuído ao investigado (artigo 157, § 2º, VII, do Código de Penal), é tido como de natureza grave, pois inclusive, teria sido praticado com uma A gravidade da infração normalmente é aferida nos caso de crimes punidos com reclusão e que poderão resultar em penas maiores. Não fosse isso, deve-se levar em conta a repercussão social gerada pela conduta do flagrado, uma vez que o crime apontado traz intranquilidade à população. Neste caso, o Poder Judiciário deve agir não só para propiciar a paz social, mas também com o intuito de coibir a prática de outros delitos. Pelas circunstâncias acima apontadas, entendo como presente o fundamento da garantia da ordem pública, uma vez que esta restou ofendida pelo flagrado, razão pela qual deve ser mantido em cárcere. Importa ressaltar que as medidas alternativas à prisão preventiva não se mostram eficazes neste caso, uma vez que não há qualquer medida cautelar suficiente para produzir o mesmo resultado a adoção de medida cautelar mais gravosa. Nada obstante, dentre os vários conceitos doutrinários de ordem pública, peço vênia para transcrever algumas citações2: Para Hélio Tornaghi (in Curso de Processo Penal, Vol. 2, 6º Ed,, São Paulo: Saraiva, 1989, pág. 87), "ordem pública pode ser posta em risco pela simples lesão ao particular. Acrescenta que não é necessário que esteja em perigo o Estado, o Governo, a República ou qualquer outra coisa semelhante, visto que põe em perigo a paz pública quem faz apologia de crime, quem incita ao crime, que se reúne em quadrilha ou bando, ainda que contra indivíduo". Conclui que "o atentado contra um é ameaca contra todos e a ordem pública se sente convulsionada". E, na espécie, considerando que há gravidade em concreto do delito imputado ao paciente, especialmente pela forma como ocorreu e pela própria natureza do crime, em suficiência a abalar a ordem pública, há evidente pertinência na mantença de sua segregação cautelar. Inexiste, portanto, constrangimento ilegal na decisão proferida pelo juízo de origem, uma vez que esta possui fundamentos sólidos e robustos que autorizam o ergástulo, para garantia da ordem pública. Acrescento, ademais, que o fato de o paciente ostentar predicados pessoais favoráveis não conduz a sua imediata alforria da prisão, se outros elementos que reclamem a atuação estatal concorrerem para sua manutenção, o que é o caso dos autos. No mesmo sentido, os precedentes jurisprudenciais: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. TRAFICÂNCIA PRATICADA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça — STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. A Suprema Corte, por ocasião do julgamento do HC 143.641/SP, concedeu habeas corpus coletivo às mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas determinadas restrições. 3. 0 voto

condutor do acórdão indicou a impossibilidade do benefício para: a) crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, b) delitos perpetrados contra os descendentes ou c) em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas. 4. Assim, é certo que da situação evidenciada nos autos verifica-se a excepcionalidade prevista no mencionado julgado, tendo em vista que o tráfico também era realizado no ambiente doméstico, local de onde fazia a gestão contábil da atividade delituosa, e em logradouro de propriedade de seu companheiro foram encontradas diversas porções de crack, maconha e cocaína, impondo risco aos menores. 5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 6. Inaplicável as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal - CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 445301 PB 2018/0084404-4, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 12/11/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2020) (GRIFEI) Por fim, no que diz respeito a alegação de nulidade pela não realização da audiência de custódia, consigno que as cortes superiores pacificaram o entendimento de que não realização de audiência de custódia, por si só, não é suficiente para ensejar a nulidade da prisão preventiva, conforme seque: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A teor dos julgados desta Corte, a não realização de audiência de custódia, por si só, não é suficiente para ensejar a nulidade da prisão preventiva se observadas as garantias processuais e constitucionais do investigado ou acusado. 2. Prevalece o entendimento de que, em caráter excepcional, é possível a dispensa de apresentação do preso ao juiz durante o período de restrição sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, conforme o art. 8º da Recomendação n. 62/2020 do CNJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ AgRg no RHC: 155470 CE 2021/0330478-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2022) (GRIFEI) Nestes termos, não há como censurar a decisão de manutenção em cárcere, de modo que imperiosa se torna a confirmação da negativa da liminar para denegação em definitivo da ordem postulada, ante a ausência de constrangimento ilegal a ser reparado, a fim de manter a ordem pública, como bem justificou a autoridade impetrada. Ante o exposto, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM vindicada, mantendo a segregação do paciente, nos termos acima esposados. Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 548680v2 e do código CRC cb410f14. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 14/6/2022, às 22:1:51 1. evento 23, dos autos de inquérito policial nº 00034508520228272706. 2. Constantes do voto proferido no HC 117017 PE / STJ - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 0004062-41.2022.8.27.2700 548680 .V2 Documento: 548686 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Habeas Corpus Criminal Nº

0004062-41.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA PACIENTE: FELISMAR ANTONIO PAZ E OUTRO ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE) IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL -TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Goiatins ementa HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1- A decretação da extrema medida cautelar de prisão preventiva demanda a devida e legítima fundamentação de sua necessidade nos elementos que emolduram o caso em 2- Estando o decreto de prisão preventiva fundamentado em elementos que apontam o perigo concreto da conduta atribuída ao réu, atentatórios à garantia da ordem pública, indicando, ainda, o preenchimento dos pressupostos e requisitos insculpidos no art. 312, do CPP, não há que se falar em constrangimento ilegal. 3- As Cortes Superiores possuem entendimento firmado no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do réu, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Precedentes. 4- A não realização de audiência de custódia, por si só, não é suficiente para ensejar a nulidade da prisão preventiva. Precedentes. 5-Ordem denegada. ACÓRDÃO Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maysa Vendramini Rosal, a 5º Turma Julgadora da 2º Câmara Criminal decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM vindicada, mantendo a segregação do paciente, nos termos acima esposados, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 14 de junho de 2022. Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 548686v4 e do código CRC 40c101c2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 19/6/2022, às 14:0:3 0004062-41.2022.8.27.2700 548686 .V4 Documento:545790 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA Habeas Corpus Criminal Nº 0004062-41.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR PACIENTE: FELISMAR ANTONIO PAZ ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE) PACIENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Goiatins INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO A fim de evitar digressões desnecessárias, adoto como parte integrante deste o relatório constante da decisão 1 liminar: Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, em favor de FELISMAR ANTÔNIO PAZ, em que se pretende o relaxamento/revogação da prisão preventiva deste decretada pelo JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIATINS/TO. Relata a impetrante que o paciente encontra-se preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, VII, do Código Penal. Aduz ilegalidade da prisão em comento por não ter sido realizada Audiência de Custódia do paciente. Alega a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e que restou evidenciado o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido o paciente. Informa que o requerente é pessoa de boa convivência e não há motivos autorizadores de decretação de prisão preventiva. Por fim, firmando a existência

concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, postula a concessão da ordem liminarmente, para relaxar/revogar a prisão preventiva do paciente, ainda que com a imposição de medida cautelar prevista no artigo 319 o Código de Processo Penal. A autoridade impetrada não prestou as informações solicitadas, conforme consta no evento 8. Acrescento que a liminar foi indeferida, e o representante do Órgão de Cúpula Ministerial manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem. É o relatório. Em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 545790v6 e do código CRC b0cde8ab. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 2/6/2022, às 16:26:58 1. Evento 11, dos autos em epígrafe. 0004062-41.2022.8.27.2700 545790 .V6 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/06/2022 Habeas Corpus Criminal Nº 0004062-41.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): DIEGO PACIENTE: FELISMAR ANTONIO PAZ ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS NARD0 (DPE) PACIENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL — TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os TOCANTINS - Goiatins autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM VINDICADA, MANTENDO A SEGREGAÇÃO DO PACIENTE, NOS TERMOS ACIMA ESPOSADOS. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Votante: Juiz EDIMAR DE PAULA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária